



# CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

## REGULAMENTO

### PROCESSO DE ACORDO SOBRE INDEMNIZAÇÃO CÍVIL POR SINISTRO OCORRIDO EM VIA MUNICIPAL DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente regulamento define as regras procedimentais para a atribuição de indemnizações, por sinistros ocorridos em Vias Municipais pertencentes ao Concelho da Ribeira Grande, em virtude de deficientes condições de manutenção das vias, nomeadamente quanto à sua sinalização horizontal e vertical; estado do pavimento e limpeza das mesmas.

#### Artigo 2º

##### Participação do Sinistro

1 - No momento do sinistro, cuja responsabilidade seja eventualmente imputável à Câmara Municipal, o lesado deverá:

- a) Contactar e solicitar à Polícia de Segurança Pública a elaboração de Auto de Participação de Acidente sobre a ocorrência do sinistro;
- b) Solicitar aos serviços da Polícia de Segurança Pública a remissão do respectivo registo do acidente à Autarquia;

2 - O lesado deverá informar no prazo máximo de 5 dias úteis os Serviços de Expediente da Câmara Municipal da ocorrência do sinistro e das causas/condições em que o mesmo ocorreu, preenchendo para o efeito, o devido *Requerimento de Participação do Sinistro*, conforme modelo em Anexo.

### **Artigo 3º**

#### **Junção de Prova**

- 1 - O lesado pode fazer juntar à sua participação outros elementos que considere relevantes, tais como documentos probatórios e a audição de testemunhas.
- 2 - Os Serviços Camarários podem ainda solicitar a junção de outra prova, ou a audição de outras testemunhas, quando tal se mostre essencial ao apuramento da verdade factual.
- 3 - Quando houver danos físicos a indemnizar, o lesado deverá apresentar documento comprovativo do seu atendimento em Centro Médico ou Hospital e juntar cópia das facturas de farmácia, consultas e/ou exames médicos relativas aos valores dispendidos em sua consequência.

### **Artigo 4º**

#### **Uso de veículo de substituição**

- 1 - Quando haja lugar a pedido de uso de veículo de substituição, o processo é analisado liminarmente no prazo máximo de dois dias.
- 2 - O deferimento do pedido de uso de veículo de substituição é dado a título provisório e deverá ser ratificado aquando da decisão final do processo.

### **Artigo 5º**

#### **Autorização antecipada de reparação do veículo**

- 1 - A reparação do veículo sinistrado antes da decisão final do processo só poderá ter lugar após deferimento de pedido expresso pelo lesado para esse efeito.
- 2 - O deferimento do pedido de reparação antecipado do veículo é dado a título provisório e deverá ser ratificado aquando da decisão final do processo.

### **Artigo 6º**

#### **Reparação do veículo**

- 1 - A reparação do veículo sinistrado fica sempre sujeita a prévia peritagem a realizar em oficina designada por deliberação do Executivo Camarário.
- 2 - O valor da indemnização a pagar pelos danos causados no veículo sinistrado terá como limite máximo o montante estipulado na peritagem realizada.



## **CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE**

- 3 - Após o deferimento do processo, o pagamento da indemnização fica sujeito à apresentação da factura da oficina que realizou o serviço de reparação do veículo sinistrado.

### **Artigo 7º**

#### **Procedimento interno**

- 1 - Logo que mostrem juntos todos os elementos processuais essenciais, e no prazo de 10 dias, os Serviços Operacionais responsáveis pela manutenção das vias municipais devem prestar informação sobre a ocorrência, na qual descrevam os eventuais problemas detectados e que poderão estar na origem do sinistro.
- 2 - As testemunhas indicadas no processo pelo lesado serão apresentadas a prestar depoimento por este, e sem necessidade de notificação pessoal, em data e local indicado pelo Gabinete Jurídico.
- 3 - As testemunhas indicadas pelos serviços camarários serão notificadas mediante expedição de carta simples, onde constará a data, o local e o fim da comparência.
- 4 - Assim que se encontre realizada esta diligência, o processo deverá recolher parecer do Gabinete Jurídico, no prazo de 10 dias, sobre a aplicação das regras legais de responsabilidade civil pela indemnização solicitada.

### **Artigo 8º**

#### **Decisão**

- 1 - O despacho decisório é da competência do vereador responsável pela área da viação e trânsito e deverá ser proferido no prazo de 5 dias após a conclusão do processo.
- 2 - As decisões proferidas deverão ser fundamentadas e estão sujeitas às regras estabelecidas no Código de Procedimento Administrativo quanto à Audiência Prévia de Interessados.

## **Artigo 9º**

### **Revogação ou modificação da decisão**

O lesado tem direito a solicitar a revogação ou modificação dos despachos decisórios, nos termos estabelecidos no Código de Procedimento Administrativo.